




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Malhador
SANCIONO
Em, 17 de agosto de 2022


Prefeito do Município de Malhador

**LEI Nº 563/2022
DE 17 AGOSTO DE 2022**

CÂMARA
RECEB.
MALHADOR
12/08/22
Secretaria
CNPJ: 03.286.228/0001-88

Referente ao Projeto de Lei de nº 22 de 16 de agosto de 2022, que institui o Programa Alimenta Malhador, neste município, Estado de Sergipe, e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Malhador, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Malhador/SE, o Programa Alimenta Malhador, o qual, visa à erradicação da fome, para atendimento às famílias malhadorenses em situação de insegurança alimentar, de forma continuada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – **família**, a unidade nuclear composta de uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – **renda familiar mensal “per capita”**, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluídos os rendimentos concedidos por outros programas oficiais de transferência de renda, dividida pelo número de membros da família;

III – **família em situação de insegurança alimentar**, aquela com renda familiar “per capita” de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Praça 25 de Novembro – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

I – Residir no Município de Malhador/SE por tempo superior a 01 (um) ano, na data do cadastramento;

II – Carteiras de vacinação atualizadas, no caso de haver crianças com até 07 (sete) anos de idade;

III – Realização regular de exame pré-natal, no caso de haver gestantes;

IV – Matrícula e frequência regulares em Unidades Escolares, no caso de haver crianças e/ou adolescentes de 06 (seis) a 15 (quinze) anos de idade;

V – Disponibilidade para participação em cursos profissionalizantes que venham a ser ofertados por órgãos e/ou instituições, conforme programação e indicação do Município;

VI – não ser funcionário público de nenhuma esfera de governo, bem como, com qualquer outro vínculo empregatício, e ainda, aposentado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social, fica com a responsabilidade de avaliar, selecionar as pessoas ou famílias, cadastrar em cadastro próprio, conceder e monitorar o Programa Alimenta Malhador.

Art.3º - O benefício será de 01 (uma) cesta básica completa, mensal para cada família, até o limite de 1.000 (Hum mil) famílias.

Art.4º - O gerenciamento e a execução do Programa Alimenta Malhador são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Assistência Social.

§1º - O (a) Secretário (a) de Assistência Social deve exercer as funções de Coordenador (a) do Programa referido no "caput" deste artigo, podendo delegar a função à servidor (a) da Assistência Social de sua confiança.

§2º - O número de famílias cadastradas para participação no programa de que trata esta Lei deve ser estabelecido anualmente em Decreto do Poder Executivo, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

A



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O (a) Secretário (a) de Assistência Social deve exercer as funções de Coordenador (a) do Programa referido no "caput" deste artigo, podendo delegar a função à servidor (a) da Assistência Social de sua confiança.

§2º - O número de famílias cadastradas para participação no programa de que trata esta Lei deve ser estabelecido anualmente em Decreto do Poder Executivo, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art.5º - É vedado cumular o benefício do Programa Alimenta Malhador por membros de uma mesma família, ou seja, por pessoas que vivem sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Art.6º - Os recursos correspondentes à execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária constante no orçamento vigente e deverão ser aplicados em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.7º - A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega d benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do IPCA, divulgado pelo IBGE.

A



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Malhador, Estado de Sergipe, em 17 de agosto de 2022.


FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Praça 25 de Novembro – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410